EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.959.09-92

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PACIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 19, I, Dec. 43.731/03. Arts. 2º e 3º, Dec. Mun. 45.858/2005. Art. 1º, § 2º, III, b, Instr. 03/11, Res. 04/11-TCMSP. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

Relatório e voto englobado 72.002.839.08-95

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.839.08-95 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e voluntários, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes parcial provimento, para desobrigar a servidora responsável a repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisam-se nestes autos os recursos "*ex officio"* e voluntários interpostos contra decisões de Juízo Singular, ora englobados, todos sobre prestação de contas de adiantamentos bancários, conforme relacionado abaixo:

TC	Servidor	Montante	Órgão	Período
2.839/08-95	Iraíldes Meira Pereira Batista	R$ 8.000,00	Secretaria Municipal de Educação	25 a 30/11/2005
1.959/09-92	Auri Maria da Conceição Lopes	R$ 2.500,00	Secretaria Municipal de Educação	01 a 30/05/2006

No TC 2.839/08-95, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso, às folhas 41/43, acolheu parcialmente a prestação de contas no valor de R$ 6.895,00 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais) e julgou irregular a aquisição de divisórias, folha 18 do Processo Administrativo, pela ausência de autorização do titular da Unidade Orçamentária para aquisição de material permanente, conforme disposto no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 43.731/2003, com as alterações posteriores e ausência de apresentação de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM, conforme disposto no item 4.1, alínea "q", da Portaria da Secretaria de Finanças nº 15/04, com as alterações posteriores, e nos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/2005, no montante de R$ 1.104,00 (um mil, cento e quatro reais), além de fazer as determinações de folhas 02 e 03.

No TC 1.959/09-92, em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator Edson Simões, às folhas 28 e 29, aprovou parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais). E determinou à responsável o recolhimento aos cofres públicos do valor de R$ R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pelas mesmas razões citadas no TC acima.

Os autos acima elencados foram redistribuídos, em vista da interposição de recursos "ex offício", nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seus recursos, sustentou, em síntese, que os casos em exame merecem ser observados sob prisma

mais abrangente, para que seja verificada a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com norma de caráter técnico-contábil.

Destacou que os bens foram adquiridos e utilizados pela Administração, em benefício da Municipalidade, e não dos interessados.

O Órgão Fazendário pugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos ora em exame, para modificar a decisão recorrida, sendo as contas declaradas regulares, tornando-se insubsistentes as glosas aplicadas.

Regularmente intimados, os interessados apresentaram suas defesas e justificativas.

Em análise dos recursos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos em exame e no mérito, pelo provimento parcial, no TC 2.839/08-95 para exonerar os servidores do recolhimento da glosa imposta, em virtude do disposto na alínea “b”, inciso III, parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 03/2011, e no caso do TC 1.959/09-92, considerando-se a época em que se manifestou nos autos (antes da edição da Resolução supra citada), opinou pelo improvimento do recurso mantendo-se a decisão recorrida.

A Secretaria Geral, em ambos os casos, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

Preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, **CONHEÇO** dos recursos “ex offício” e voluntários interpostos.

No mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para desobrigar os servidores a repor aos cofres públicos os valores das glosas aplicadas, uma vez que as infrações não se enquadram nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.